



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.115 - SP (2009/0182758-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO : ORMINDA REDUCINO LEME PALUDETTI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 204/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Está consolidado o entendimento, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal Superior, no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula n.º 204/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.115 - SP (2009/0182758-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão por mim proferida, que, conhecendo do agravo de instrumento, deu provimento ao recurso especial do segurado, restabelecendo os termos da sentença de primeiro grau.

Alega o agravante que a decisão impugnada não levou em consideração o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, que limita os juros de mora ao importe de 6% (seis por cento).

Acrescenta que, por se tratar de norma processual, a referida disposição "(...) deve incidir imediatamente nos processos em curso, não havendo falar em retroatividade, mas sim em aplicação imediata da lei processual." (fl. 262).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.115 - SP (2009/0182758-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sr.^a Presidente, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, é firme, no âmbito da eg. Terceira Seção desta Corte, a compreensão no sentido de que sobre os benefícios previdenciários devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula 204/STJ, notadamente em razão da natureza alimentar que referidos benefícios possuem.

A propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(...)

7. Recurso especial parcialmente provido, tão-só para que os efeitos da sentença sejam limitados aos substituídos que possuíam, na data da propositura da ação, domicílio em Florianópolis/SC.

(REsp 1.004.781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, Quinta Turma, DJe de 9.3.09)

EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

(...)

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

3. Esta Corte firmou a sua jurisprudência no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a taxa de juros de mora deve ser fixada em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Incidência do verbete sumular 204 deste Superior Tribunal.

4. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 163.480/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 6.8.07)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Assim é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0182758-2

**AgRg no
REsp 1.148.115 / SP**

Números Origem: 200603990000217 2009067110

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORMINDA REDUCINO LEME PALUDETTI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO : ORMINDA REDUCINO LEME PALUDETTI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de outubro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário